DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 57/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/11579/2014
PROTOCOLO	:	1523805
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/DPGE/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	BANCO DOP BRASIL S.A.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 14.400,00
VIGÊNCIA	:	12/6/2012 A 11/6/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO. TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALORES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. CORRETAS FORMALIZAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADES.

Tratam os presentes autos da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao instrumento contratual, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/DPGE/2012, que foi celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de MS e a empresa Banco do Brasil S.A., no valor inicial de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de processamento da folha de pagamento da Defensoria Pública Geral do Estado de MS, com vigência para o período de 12/6/2012 a 11/6/2017.

Salientamos que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3755/2015 (peça 19, fs. 475-477), foram julgados regulares a Inexigibilidade de Licitação, a formalização do contrato e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos trazidos aos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelas regularidades e legalidades das formalizações dos aditivos e da execução financeira contratual (peça 45, fs. 1360-1362).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato (peça 6, fs. 36-37), por meio dos quais, respectivamente, foi prorrogada a vigência do instrumento contratual para os períodos de 12/6/2015 a 11/6/2016 e 12/6/2016 a 11/6/2017, e acrescido montante que corresponde à 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, denota-se que foram observados os limites legais permitidos.

Ademais, restou demonstrado que os aditivos foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de suas tempestivas publicações e remessas a este Tribunal de Contas.

Assim, vê-se que as formalizações dos Termos Aditivos ao contrato se deram em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, assim como em atendimento ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 40, f. 1353), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 19/2012	R$ 75.600,00
Total empenhado (NE)	R$ 79.333,00

Total anulado (NAE)	R$ 4.570,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 74.763,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 74.763,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 74.763,00

Assim, observa-se que os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, salientamos que à peça 35, f. 1241, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** das formalizações do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/DPGE/2012, nos termos do art. 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS